



**UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA  
CAMPUS I - CAMPINA GRANDE  
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS  
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO**

**NORMANDO PRIMO BITU**

**TRABALHO EM CONDIÇÕES ANÁLOGAS ÀS DE  
ESCRAVO: uma abordagem à luz dos direitos humanos do  
trabalhador**

**CAMPINA GRANDE – PB  
2012**

**NORMANDO PRIMO BITU**

**TRABALHO EM CONDIÇÕES ANÁLOGAS ÀS DE  
ESCRAVO: uma abordagem à luz dos direitos humanos do  
trabalhador**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Graduação em Direito da Universidade Estadual da Paraíba, em cumprimento à exigência para obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientador: Professor Especialista Jardon Souza Maia

**CAMPINA GRANDE – PB  
2012**

FICHA CATALOGRÁFICA ELABORADA PELA BIBLIOTECA CENTRAL – UEPB

B624t Bitu, Normando Primo.  
Trabalho em condições análogas às de escravo [manuscrito]: uma abordagem à luz dos direitos humanos do trabalhador / Normando Primo Bitu.– 2012.  
27 f.

Digitado.  
Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Universidade Estadual da Paraíba, Centro de Ciências Jurídicas, 2012.  
“Orientação: Prof. Esp. Jardon Souza Maia, Departamento de Direito Público”.

1. Direito trabalhista. 2. Trabalho escravo. 3. Direitos humanos. I. Título.

21. ed. CDD 344.01

# **TRABALHO EM CONDIÇÕES ANÁLOGAS ÀS DE ESCRAVO: uma abordagem à luz dos direitos humanos do trabalhador**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Graduação em Direito da Universidade Estadual da Paraíba, em cumprimento à exigência para obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Aprovado em 19/11/2012



---

**Prof. Jardon Souza Maia/UEPB**  
Orientador



---

**Profª. Renata Maria Brasileiro Sobral/UEPB**  
Examinadora



---

**Profª. Maria Cezilene Araújo de Moraes/UEPB**  
Examinadora

# **TRABALHO EM CONDIÇÕES ANÁLOGAS ÀS DE ESCRAVO: uma abordagem à luz dos direitos humanos do trabalhador**

BITU, Normando Primo<sup>1</sup>

## **RESUMO**

Os instrumentos internacionais e regionais de normatização acentuam a relevância da preservação da dignidade da pessoa humana, como atributo máximo que torna o homem merecedor de um conjunto mínimo de direitos, essenciais à garantia de uma vida decente. Neste cenário protetivo, o trabalho escravo subsiste como foco central de discussão na pauta dos direitos humanos, por constituir, em síntese, um ato atentatório à dignidade do cidadão trabalhador. A exploração do trabalho com redução do ser humano a condições análogas às de escravo implica a coisificação do indivíduo. Constitui um mecanismo de negação do pleno direito a um trabalho decente e livremente escolhido, que permita a realização pessoal e o desenvolvimento satisfatório das aptidões físicas e intelectuais do trabalhador e lhe confira condições de preservar a dignidade, a saúde e a subsistência próprias e da sua família.

**Palavras-chave:** Dignidade da pessoa humana; vida decente; trabalho escravo; direitos humanos; trabalho decente.

## **ABSTRACT**

The international instruments and regional norms emphasize the importance of preserving the dignity of the human person, as much as you attribute makes man deserving of a minimum set of rights that are essential to ensuring a decent life. In this scenario protective, slave labor remains as the central focus of discussion on the agenda of human rights, because it represents, in short, an act offensive to the dignity of the citizen employee. The exploitation of labor with reduction of human beings to conditions analogous to slavery involves the objectification of the individual. It is a mechanism of denial of right to decent work and freely chosen, enabling personal fulfillment and development of satisfactory physical and intellectual worker and confers conditions preserve the dignity, health and livelihoods of themselves and their family.

**Keywords:** Dignity of the human person; decent life; slave labor; human rights; decent work.

---

<sup>1</sup> Natural de Várzea Alegre-CE e domiciliado em Campina Grande-PB. Bacharelado em Direito pela Universidade Estadual da Paraíba. Técnico Judiciário do TRT da 13ª Região desde abril de 1997, exercendo atualmente suas funções na 3ª Vara do Trabalho de Campina Grande. E-mail: npbitu@ig.com.br.

## 1. INTRODUÇÃO

O artigo em referência cuida de uma temática que traduz uma realidade de grave violação aos direitos humanos: o trabalho em condições análogas às de escravo.

O trabalho escravo contemporâneo tem se mostrado uma prática abominável, vivenciada não apenas no Brasil, onde existem diversos focos de sua ocorrência, principalmente no Norte e Nordeste do país, mas em todo o mundo.

Essa conduta vergonhosa impõe sérias nódoas aos direitos humanos dos trabalhadores, que se veem impelidos a prestarem serviços em condições precárias e degradantes, desprovidos do mínimo necessário à manutenção de uma vida digna.

Nesse sentido, o objetivo principal deste trabalho é analisar o trabalho escravo atual sob o prisma da universalidade<sup>2</sup> dos direitos humanos do cidadão trabalhador, destacando a sua prática como instrumento de vilipêndio ao maior atributo dos indivíduos: a dignidade.

Visando ao enfrentamento do tema, não seria conveniente iniciar o estudo sem promover uma abordagem histórica prévia acerca de institutos jurídicos correlatos à problemática proposta, explicitando o seu desenvolvimento no transcurso do tempo. Logo, serão tecidas, inicialmente, considerações em relação à evolução histórica do conceito de trabalho, desde os primórdios da civilização até atingir o *status* de atividade humana valorativa, com sua inserção nos textos constitucionais como um direito social fundamental, conteúdo tratado nos tópicos 2 e 3.

Adiante, no tópico 4 tratar-se-á da formação histórica do trabalho escravo, partindo da escravidão clássica, passando pela servidão medieval e o sistema escravocrata brasileiro, para, enfim, chegar à conceituação moderna.

O tópico 5 corresponde ao núcleo de todo o estudo: a abordagem da escravidão contemporânea sob a ótica dos direitos humanos do trabalhador. Nesse contexto, o trabalho escravo será enfocado em face do princípio da dignidade da pessoa humana, do trabalho decente e do valor social do trabalho. Para tanto, serão examinados instrumentos normativos e jurisprudenciais acerca da matéria, inclusive fazendo alusão à PEC do Trabalho Escravo, em tramitação no Congresso Nacional.

---

<sup>2</sup> Exprime o alcance global dos direitos humanos, sob o fundamento de que a simples condição humana é suficiente para justificar o direito que cada pessoa dispõe de ter a sua dignidade respeitada, onde quer que esteja.

## **2. O TRABALHO NA HISTÓRIA DA HUMANIDADE: DA ORIGEM AO STATUS DE ATIVIDADE HUMANA DOTADA DE VALOR**

Sob o aspecto etimológico, afirma-se que o vocábulo *trabalho* encontra sua gênese no latim vulgar *tripaliare*, cujo sentido é “martirizar com o *tripalium*” (Barros, 2010, p. 53), consistente em um objeto de tortura composto de três paus afiados, utilizado para infligir sofrimento aos escravos nas civilizações primitivas (Cairo Jr., 2012) ou uma espécie de “canga que pesava sobre os animais”, conforme ensina Martins (2008, p. 4).

De acordo com a evolução histórica da humanidade, o trabalho assumiu configurações diversas até atingir a condição atual de atributo de valor e dignidade. Nesse sentido, Martinez (2010, p. 33) assinala que “o modo como o homem se organizou para desenvolver esse trabalho variou ao longo do tempo, passando a ter diversos conteúdos específicos capazes de estabelecer modos de produções igualmente diferenciados.”

A doutrina aponta que as primeiras manifestações de trabalho remontam à Criação do mundo, encontrando-se inseridas no texto bíblico, especificamente no Livro de Gênesis. Na dicção da professora Alice Monteiro de Barros (2010, p. 53), o trabalho, previamente ao pecado original, já fazia parte do cotidiano de Adão, constituindo “uma possibilidade de continuar a obra criadora de Deus.” Com o advento do pecado original, o trabalho passou a ter uma conotação de punição, castigo. Por haver comido o fruto proibido, Adão foi penalizado. A infração das leis divinas tornou a terra maldita, impondo-se ao homem prover sua subsistência à custa do próprio trabalho (Gênesis 3: 17-19).<sup>3</sup>

Na Antiguidade, precisamente na sociedade greco-romana, o trabalho adquiriu um caráter eminentemente material, fomentando a difusão da escravidão. Nesse sistema, a expressão “trabalho” continha um significado aviltante e desonroso, sendo desempenhado apenas por quem estivesse na condição de escravo, reduzido à qualidade de coisa.

Com o advento do Feudalismo, emergiu outra forma de trabalho, a chamada servidão. Nesse regime, cujas relações eram sinalizadas por uma espécie de escravidão “suavizada”, existia a figura dos servos, que se obrigavam a trabalhar na terra do senhor feudal, entregando-lhe parte da produção, em troca de proteção militar e política. Martins (2008, p. 4) assinala que o trabalho, nessa conjuntura, era encarado como um castigo.

---

<sup>3</sup> “E disse a Adão: Porque deste ouvidos à voz de tua mulher, e comeste da árvore, de que eu te tinha ordenado que não comesses, a terra será maldita por tua causa; tirarás dela o sustento com trabalhos penosos todos os dias da tua vida. Ela te produzirá espinhos e abrolhos, e tu comerás a erva da terra. Comerás o pão com o suor do teu rosto, até que voltes à terra, de que foste tomado; porque tu és pó, e em pó te hás de tornar.” (Bíblia Sagrada. São Paulo: Paulinas, 1986, p. 28.).

Adiante, sobrevieram as corporações de ofício, instituições artesanais destinadas à organização, produção e distribuição de determinados produtos manufaturados, reunindo em sua estrutura hierárquica três personagens: mestres, companheiros e aprendizes. Em tais corporações, os mestres detinham a propriedade das oficinas, condição alcançada por suas habilidades profissionais ou pela execução de uma “obra-mestra”. Os companheiros consistiam em trabalhadores livres que recebiam salário dos mestres. Os aprendizes, por sua vez, correspondiam aos menores a quem os mestres ensinavam o ofício ou profissão. Nessa época, os trabalhadores se submetiam a jornadas exaustivas e não desfrutavam de uma regulamentação protetiva, já que a tutela recaía apenas sobre os interesses das próprias corporações, como aponta Nascimento (2002, p. 40).

O século XV inaugurou a chamada Idade Moderna. O Renascimento trouxe consigo o ideal humanista, marcado pela exaltação do homem em sua ação livre e racional. O trabalho humano, por força da expansão do comércio e intensificação do capital (que serviriam de sustentáculo para o desenvolvimento do capitalismo), transformou-se na principal fonte de geração de riquezas.

A denominada Era das Revoluções, que pôs termo ao Antigo Regime<sup>4</sup>, promoveu mudanças nas relações laborais. O pensamento iluminista, que exerceu forte influência nesse cenário, tinha como um dos seus preceitos a autonomia. Como bem observam Braick e Mota (2007, p. 315), os seres humanos estariam, portanto, “aptos a pensar por si mesmos, (...) e para agir no espaço público a fim de adquirir, por meio de seu trabalho, os bens e serviços necessários à sobrevivência material e ao crescimento intelectual.”

Martins (2008, p. 5) aponta que, com a Revolução Francesa, iniciada em 1789, foram suplantadas as corporações de ofício, na medida em que não se harmonizavam com o ideário liberal concebido. Acrescenta que a Lei Le Chapelier, editada em 1791, vedou a formação de qualquer associação de trabalhadores, gerando o seu desordenamento, tanto na esfera coletiva quanto na individual, sujeitando-os aos interesses do capital.

A Revolução Industrial do Século XVIII, sinalizada por uma série de modificações impulsionadas pela invenção da máquina a vapor como fonte de energia utilizada nas indústrias, implicou a transformação do trabalho em emprego, dando origem à figura do proletariado, nomenclatura usada para designar a classe social operária que se concentrava nas fábricas.

---

<sup>4</sup> Dá-se o nome de Antigo Regime ao período de transição entre a Idade Média e a Idade Contemporânea, iniciada com a Revolução Francesa de 1789.

Nessa novel estrutura socioeconômica, os operários se deparavam com um ambiente laborativo aviltante, sendo objeto de exploração exaustiva por parte dos detentores dos meios de produção (proprietários das indústrias). Recebendo salários ínfimos, desempenhavam jornadas que atingiam até 16 horas diárias, inclusive com exploração de menores e mulheres, em meio a condições de higiene precárias, com sérios riscos de acidentes e doenças decorrentes de agentes potencialmente nocivos envolvidos na atividade produtiva, dentre outras situações sub-humanas, conforme ilustram Martins (2008, p. 6) e Barros (2010, p. 64).

Essa conjuntura de exploração, na qual os operários se viam desprovidos de qualquer proteção legal, aliada ao caráter absenteísta do Estado, inspirado na máxima *laissez faire, laissez aller, laissez passer*<sup>5</sup>, despertou na classe trabalhadora um espírito de classe, culminando na criação de associações que defendiam melhores condições de trabalho nas indústrias e reivindicavam uma norma jurídica que protegesse o corpo operário dos abusos cometidos.

Nesse contexto de luta, Camino (2004, p. 33) destaca o papel desempenhado pelo Manifesto Comunista de Marx e Engels, de 1848, baseado no materialismo histórico que exprimia a chamada “consciência do proletariado”. Naquele ano também eclodiu a Segunda Revolução Francesa, cuja Constituição, nas palavras de Martins (2010, p. 5), proclamou “o primeiro dos direitos econômicos e sociais: o direito ao trabalho.”

Também não se pode olvidar a contribuição da doutrina social da Igreja Católica, consubstanciada nas chamadas Encíclicas, a exemplo da *Rerum Novarum* (1891), publicada pelo Papa Leão XIII, na qual as questões envolvendo os direitos do trabalhador passaram a ser discutidas. Pregando a ideia de justiça social, o aludido documento expressava que os operários não deveriam ser tratados como escravos, porquanto merecedores da dignidade intrínseca ao homem. Sustentava que o trabalho não poderia constituir um instrumento de vergonha, mas uma honraria, pois era através dele que o ser humano obtinha a sua subsistência.<sup>6</sup>

Foi nesse panorama de desigualdade econômica e social que o Direito do Trabalho emergiu, de modo que a intervenção estatal nas relações de trabalho, visando garantir um estatuto mínimo de proteção ao trabalhador, revelou-se necessária. Assim, o Estado, até então abstencionista, viu-se impelido a assumir, nas palavras de Camino (2004, p. 33), “nova postura, em que o caráter tuitivo das normas se volta à pessoa do trabalhador, priorizando-o

---

<sup>5</sup> Expressão emblemática do liberalismo econômico puro, que significa “deixai fazer, deixai ir, deixai passar”.

<sup>6</sup> Encíclica *Rerum Novarum*. Disponível em: <[http://www.vatican.va/holy\\_father/leo\\_xiii/encyclicals/documents/hf\\_l-xiii\\_enc\\_15051891\\_rerum-novarum\\_po.html](http://www.vatican.va/holy_father/leo_xiii/encyclicals/documents/hf_l-xiii_enc_15051891_rerum-novarum_po.html)>. Acesso em: 31 out. 2012.

em relação aos valores materiais.”

O Estado, de liberal, transmudou-se para social, implementando-se uma nova concepção valorativa do trabalho, simbolizada pelo reconhecimento dos direitos sociais e pela persecução dos elementos necessários a promover uma vida digna aos trabalhadores.

Finalmente, no Século XX, vários movimentos internacionais revelaram-se importantes no processo de ressignificação do trabalho.

Com a finalização da Primeira Guerra Mundial, Martins (2008, p. 8) enfatiza a eclosão do chamado Constitucionalismo Social, consistente na inserção, nos textos das Constituições, dos direitos sociais fundamentais, neles incluído o direito ao trabalho.

Cairo Júnior (2012, p. 54) destaca, também, o Tratado de Versalhes<sup>7</sup>, que consagrou, em seu art. 467, § 1º, o preceito de que o trabalho não pode ser encarado como mercadoria. Ademais, formalizou a criação da Organização Internacional do Trabalho (OIT), destinada a proteger as relações de ordem trabalhista no plano internacional, por meio de convenções e resoluções.

Em 10 de dezembro de 1948, foi proclamada pela Assembleia Geral das Nações Unidas a Declaração Universal dos Direitos Humanos, proclamando, como expressão de dignidade, o direito ao trabalho. À referida Declaração sequenciaram diversos outros instrumentos (pactos, convenções e protocolos), firmados pelos Organismos Internacionais, sentenciando o direito de todos a condições de trabalho equitativas e satisfatórias.

### **3. O DIREITO DO TRABALHO NO PLANO CONSTITUCIONAL**

Sob o viés constitucional, as primeiras Constituições que introduziram em seu texto matérias atinentes a direitos sociais fundamentais trabalhistas foram as do México (1917) e de Weimar (1919), fruto do movimento denominado Constitucionalismo Social, definido no tópico anterior.

Martins (2008, p. 8) aduz que a Constituição Mexicana, em seu art. 123, estatuiu jornada diária de oito horas, vedação de trabalho aos menores de doze anos, jornada aos menores de dezesseis anos limitada a seis horas, descanso semanal, salário mínimo, proteção contra acidentes de trabalho, dentre outras garantias.

A Constituição Alemã de Weimar, considerada o instrumento basilar das democracias sociais, tratou de várias medidas visando à defesa e à melhoria das condições de trabalho, a exemplo de participação e representação dos trabalhadores nas empresas, liberdade de

---

<sup>7</sup> Assinado após o término da I Guerra Mundial, em 1919, entre a Alemanha e os países vencedores.

associação, implementação de sistema de seguro social, conforme notícia Nascimento (2002, p. 42).

No cenário brasileiro, a primeira Carta Constitucional que inseriu conteúdo normativo de ordem econômica e social, especificamente trabalhista, foi a de 1934. As que lhe antecederam, ou seja, a do Império (1824) e a Republicana de 1891, não trouxeram nenhum dispositivo cuidando das relações sociais de trabalho. A primeira apenas aboliu as corporações de ofício; a segunda, por sua vez, somente reconheceu a liberdade associativa.

A Constituição Republicana de 1934 consagrou a liberdade sindical, além de garantir, no plano individual, uma série de direitos à classe trabalhadora, com o objetivo de tornar melhores as condições laborativas, como salário mínimo, férias anuais remuneradas, isonomia salarial, jornada diária de oito horas, descanso semanal remunerado, proteção do trabalho das mulheres e dos menores, dentre outros.

Em sequência, a Constituição outorgada de 1937, inspirada na Carta polonesa e na Carta Del Lavoro de 1927, conforme aduz Martins (2008, p. 8), representou a fase intervencionista estatal da ditadura varguista, conhecida como Estado Novo. Embora preconizasse o trabalho como um dever social, garantindo a todos o direito de subsistência por meio do trabalho honesto e assegurando os direitos individuais dos trabalhadores em seu art. 137, significou um retrocesso no âmbito do direito coletivo, restringindo a liberdade sindical. Ainda, em seu art. 139, considerou a greve e o *lockout* como práticas antissociais, prejudiciais ao capital e ao trabalho e contrárias aos interesses produtivos nacionais.

A Constituição de 1946 simbolizou uma retomada dos preceitos democráticos da de 1934, mantendo, em linhas gerais, os mesmos direitos individuais existentes nas anteriores, apenas restabelecendo, na ótica coletiva, o direito de greve. Sua maior inovação foi promover a integração da Justiça do Trabalho, até então órgão administrativo, ao Poder Judiciário.

A Constituição de 1967 e respectivas emendas, máxime a de nº 1/69, expressaram a ideologia autoritária do governo militar implantado em março de 1964. A Carta Magna em comento manteve os direitos sociais clássicos dos trabalhadores estabelecidos nas Constituições pretéritas, e, sob o prisma do direito coletivo, vedou o direito de greve nos serviços públicos e atividades essenciais.<sup>8</sup>

Com a promulgação da Constituição Federal de 1988 iniciou-se a denominada democratização do Direito do Trabalho no Brasil. Sob o epíteto de Constituição Cidadã, exprimindo em seu texto inovações progressivas dos direitos dos indivíduos em geral, pela

---

<sup>8</sup> As informações relativas às Constituições brasileiras anteriores à Carta vigente foram extraídas do site <<http://www4.planalto.gov.br/legislacao/legislacao-historica/constituicoes-antiores-1#content>> Acesso em: 31 out. 2012.

primeira vez erigiu os direitos dos trabalhadores, nas esferas individual e coletiva, outrora inseridos nas normas de organização econômica e social, à categoria de direitos e garantias fundamentais, como postulados indispensáveis ao atingimento de uma vida digna.

Ademais, a Lei Máxima, em seu art. 1º, ao estabelecer que a República Federativa do Brasil constitui um Estado Democrático de Direito, elencou, dentre os seus fundamentos, a dignidade da pessoa humana e os valores sociais do trabalho. Ao cuidar da ordem econômica, em seu art. 170, dispôs que esta se funda na valorização do trabalho humano, com o objetivo de assegurar a todos uma existência digna. Ainda, no art. 193, disciplinou que a ordem social tem por base o primado do trabalho.

Feitas as considerações acerca da evolução histórico-cultural do conceito de trabalho, transfere-se a abordagem ao objeto deste estudo, qual seja, o trabalho escravo, expondo, inicialmente, suas nuances e características no decorrer dos anos até os dias atuais.

#### **4. TRABALHO ESCRAVO: DA ESCRAVIDÃO CLÁSSICA À ESCRAVIDÃO CONTEMPORÂNEA**

A expressão “trabalho escravo” é tão remota quanto a humanidade, ostentando, ao longo do tempo, significações e contornos variantes, dependendo do contexto histórico no qual se desenvolveu.

Na Antiguidade, o escravismo representou o sistema de trabalho por excelência, havendo registros históricos de sua ocorrência dentre os babilônios, assírios, sumérios, egípcios, dentre outros. Contudo, foi na civilização greco-romana que a exploração do trabalho escravo, no Mundo Antigo, atingiu o seu ápice.<sup>9</sup>

A escravidão, alicerçada no pensamento filosófico da época, era encarada como algo necessário. Arendt (*apud* Marcello Ribeiro Silva, 2010, p. 85) assinala que “Laborar significava ser escravizado pela necessidade, escravidão esta inerente às condições da vida Humana. Pelo fato de serem sujeitos às necessidades da vida, os homens só podiam conquistar a liberdade subjugando outros que eles, à força, submetiam à necessidade.” Os sinais da escravidão não aludiam à cor da pele, ao formato dos olhos ou ao local de nascimento<sup>10</sup>. Segundo notícia Barros (2010, p. 54), dentre outros motivos, “a condição de escravo derivava do fato de nascer de mãe escrava, de ser prisioneiro de guerra, de

---

<sup>9</sup> FILHO, Nicanor Fávero. Trabalho escravo: vilipêndio à dignidade humana. In: PIOVESAN, Flávia; CARVALHO, Luciana Paula Vaz de (Coord.). **Direitos Humanos e Direito do Trabalho**. São Paulo: Atlas, 2010. pp. 250-251.

<sup>10</sup> *Idem*, p. 251.

condenação penal, de descumprimento de obrigações tributárias, de deserção do exército”. Nesse sistema, os escravos não eram tidos como sujeitos de direitos, sendo considerados apenas propriedade de seus senhores, desde o instante em que ingressavam no seu domínio.

No Mundo Medieval, a escravidão, paulatinamente, cedeu espaço ao instituto da servidão. A condição do servo, no entanto, mesmo gozando de uma certa proteção política e militar dispensada pelos senhores feudais, não diferia muito da do escravo. O servo era tido como acessório da terra e não dispunha de liberdade, submetendo-se a uma série de restrições pessoais e obrigacionais, que o condenavam a uma vida de miséria extrema e a trabalhos exaustivos. Estava sujeito a uma gama de tributos, como a corveia<sup>11</sup>, a talha<sup>12</sup>, a capitação<sup>13</sup> e a banalidade<sup>14</sup>. (Braick e Mota, 2007, p. 114).

Os séculos XV e XVI sinalizaram a Revolução Mercantil. A expansão ultramarina ibérica, culminando na conquista de novos territórios na Ásia, África e América, e o desenvolvimento do comércio trouxeram de volta a instituição da escravidão, embora com fins diversos da que era praticada em épocas remotas. Logo, no sistema escravista típico da Idade Moderna, o ato de escravizar não significava mais um meio de excluir os homens livres da necessidade de trabalhar, como era concebido na Antiguidade, mas um mecanismo de caráter puramente mercantilista, marcado pela exploração com objetivos lucrativos e emprego de mão-de-obra barata, alcançada através da subjugação e aprisionamento das populações nativas.<sup>15</sup>

Em referência ao processo de colonização do Brasil, os portugueses serviram-se, inicialmente, da mão-de-obra indígena. A princípio, o trabalho dos nativos, utilizado especialmente na extração e transporte do pau-brasil, foi assegurado por meio do escambo (troca) de bagatelas e objetos insignificantes trazidos pelos lusitanos, como miçangas, espelhos, pentes, facas, etc. Posteriormente, quando a Coroa Portuguesa resolveu ocupar e explorar o território de forma efetiva, os índios passaram a ser escravizados, sendo forçados a trabalhar na lavoura e em atividades domésticas. Parte dessa força de trabalho era constituída por nativos capturados nas guerras entre tribos inimigas, quando a que vencida o conflito entregava aos colonizadores os derrotados.

Todavia, os óbitos decorrentes do trabalho forçado, as reações violentas dos índios à submissão, a redução do contingente populacional em face de enfermidades adquiridas no contato com o homem branco, além da forte pressão empreendida pelos padres jesuítas contra

<sup>11</sup> Trabalho obrigatório e gratuito nas terras em determinados dias da semana.

<sup>12</sup> Entrega ao senhor feudal de parcela da produção obtida.

<sup>13</sup> Espécie de tributo pessoal.

<sup>14</sup> Pagamento pela utilização de ferramentas e equipamentos de trabalho.

<sup>15</sup> FILHO, Nicanor Fávero. Op. cit. p. 252.

a exploração dos nativos, fizeram decair a escravidão indígena, cedendo lugar à dos negros oriundos da África.

Nicanor Fávero Filho (2010, p. 253) resume bem o processo da escravidão negra em nosso país:

Os escravos eram retirados à força de sua terra natal, transportados nos chamados navios negreiros, onde muitos morriam diante das condições nas embarcações. Destinados às grandes propriedades de monocultura, eram alojados em senzalas com estruturas extremamente rústicas e submetidos a jornadas de trabalho extenuantes, sem tempo apropriado para descanso, com parca alimentação, ficando submetidos à constante vigilância dos feitores e outros agregados que impingiam severos castigos, como o açoitamento e a palmatória, aos insubordinados e aos recapturados, pelos capitães do mato, quando das tentativas de fugas. Não eram considerados como pessoas, mas sim mercadoria que podia ser comercializada e somente perdiam tal condição de escravo através da alforria porventura concedida por seus senhores.

Apenas no final do Século XIX a escravidão passou a ser vedada no mundo. No Brasil, a abolição da escravatura foi decretada em 13 de maio de 1888, por força da Lei nº 3.353, mais conhecida por Lei Áurea.<sup>16</sup>

A proibição legal da escravatura no contexto brasileiro, entretanto, não melhorou muito o *modus vivendi* dos negros, porquanto ausente qualquer iniciativa de promover sua integração à sociedade. Logo, sem qualquer assistência estatal, a maioria dos ex-escravos não conseguiu adentrar no mercado de trabalho, sendo alvo de preconceito e discriminação racial. Boa parte deles permaneceu subalterna, à mercê de seus antigos senhores, pois não dispunha de meios para prover sua subsistência. Os poucos que conseguiram alguma ocupação diversa, desempenhavam atividades em condições sofríveis na zona rural ou nas cidades, “formando uma mão-de-obra marginalizada”, consoante assinalam Braick e Mota (2007, p. 488).

Dodge (2003, p. 49) retrata essa condição, ao afirmar:

A indiferença da sociedade brasileira pela condição do escravo, marcada pela convicção de que ele não era igual em direitos e dignidade, explica porque não foram criadas condições mínimas de sobrevivência digna aos libertos pela Lei Áurea e seus descendentes. E, em parte, influi na existência da escravidão no Brasil hoje. Essa intolerância dissimulada ainda viceja na sociedade brasileira.

Mesmo proscrevendo juridicamente o direito de propriedade de uma pessoa sobre outra, o remate da escravidão imposto pela Lei Áurea apenas se deu formalmente, sendo incapaz de eliminar a exploração da mão de obra escrava no território brasileiro, que

<sup>16</sup> Assinada pela Princesa Isabel, que na oportunidade regia o Império Brasileiro na ausência do seu pai D. Pedro II, continha apenas dois artigos bem concisos, *in verbis*: “Art. 1º: É declarada extinta desde a data desta lei a escravidão no Brasil.” e “Art. 2º: Revogam-se as disposições em contrário.” Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/LIM/LIM3353.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/LIM/LIM3353.htm)>. Acesso em 31 out. 2012.

continuou a ser praticada ilegalmente em diversas regiões do País<sup>17</sup>, situação que perdura até os dias atuais.

O trabalho escravo contemporâneo ostenta, porém, um novo perfil. Não se vincula mais a questões étnicas, tampouco escolhe sexo, idade ou a cor da pele ou dos olhos, vitimando homens, mulheres, adolescentes e até crianças. Os escravos de hoje são pessoas pobres e miseráveis. Diferentemente da escravidão legalizada de épocas pretéritas, a exploração da força de trabalho escrava na atualidade se desenvolve de forma sutil, o que dificulta sua fiscalização. Não é uma exclusividade do ambiente rural, vitimando também trabalhadores na zona urbana<sup>18</sup>.

A escravidão contemporânea recebe diversas denominações por quem se ocupa a estudá-la, tais como, semiescravidão, trabalho escravo, trabalho forçado, trabalho degradante, trabalho em condição análoga à de escravo, sendo esta última a mais recorrente na atualidade.

A Convenção nº 29 da OIT<sup>19</sup>, faz uso da expressão “trabalho forçado”, conceituando-o, no art. 2º, como “todo trabalho ou serviço exigido de uma pessoa sob a ameaça de sanção e para o qual não se tenha oferecido espontaneamente.”

A Convenção n.º 105, também da OIT, datada de 1957 e da qual o Brasil é signatário<sup>20</sup>, utiliza idêntica expressão, preceituando:

Art. 1º Todo País-membro da Organização Internacional do Trabalho que ratificar esta Convenção compromete-se a abolir toda forma de trabalho forçado ou obrigatório e dele não fazer uso:

- a) como medida de coerção ou de educação política ou como punição por ter ou expressar opiniões políticas ou pontos de vista ideologicamente opostos ao sistema político, social e econômico vigente;
- b) como método de mobilização e de utilização da mão-de-obra para fins de desenvolvimento econômico;
- c) como meio de disciplinar a mão-de-obra;
- d) como punição por participação em greves;
- e) como medida de discriminação racial, social, nacional ou religiosa.<sup>21</sup>

Na definição da OIT do que seja trabalho forçado, dois elementos se destacam: o trabalho exigido sob a ameaça de uma punição e o trabalho exercido de forma involuntária. Entretanto, a concepção atual do Órgão, em relação ao trabalho escravo, consubstanciada no Relatório Global do Seguimento da Declaração da OIT relativa a Princípios e Direitos

<sup>17</sup> Existem relatos históricos da prática de trabalho escravo nas propriedades cafezeiras da Região Sudeste, plantações algodoeiras e açucareiras do Nordeste e na extração da borracha desenvolvida na Amazônia.

<sup>18</sup> Existem relatos de trabalho escravo doméstico, na construção civil, em olarias, no ramo têxtil.

<sup>19</sup> Aprovada pela Conferência Internacional do Trabalho (1930) e ratificada pelo Brasil, cuja promulgação se deu através do Decreto 41.721, de 25 de junho de 1957.

<sup>20</sup> Promulgada pelo Decreto 58.822, de 14 de julho de 1966.

<sup>21</sup> Disponível em: <[http://www.oit.org.br/sites/all/forced\\_labour/oit/convencoes/conv\\_105.pdf](http://www.oit.org.br/sites/all/forced_labour/oit/convencoes/conv_105.pdf)>. Acesso em: 10 out. 2012.

Fundamentais no Trabalho, datado de 2005 e intitulado **Uma Aliança Global Contra o Trabalho Forçado**, revela-se bem mais abrangente.

O mencionado relatório deixou assentado que o trabalho compulsório, na prática, assume as mais variadas formas, destacando as seguintes:

Escravidão por nascimento ou por descendência de escravo/servidão por dívida; raptos ou seqüestros; venda de pessoa a outra; confinamento no local de trabalho - em prisão ou em cárcere privado; coação psicológica, isto é, ordem para trabalhar, apoiada em ameaça real de punição por desobediência; dívida induzida (por falsificação de contas, preços inflacionados; redução do valor de bens ou serviços produzidos; taxas de juros exorbitantes, etc.); engano ou falsas promessas sobre tipos e condições de trabalho; retenção ou não pagamento de salários; retenção de documentos de identidade ou de pertences pessoais de valor; violência física contra o trabalhador ou sua família ou pessoas próximas; violência sexual; ameaça de represálias sobrenaturais; prisão ou confinamento; punições financeiras; denúncia a autoridades (polícia, autoridades de imigração, etc.) e deportação; demissão do emprego atual; exclusão de empregos futuros; exclusão da comunidade e da vida social; supressão de direitos ou privilégios; privação de alimento, habitação ou de outras necessidades; mudança para condições de trabalho ainda piores e perda de *status* social.<sup>22</sup>

No Brasil, um instrumento muito utilizado de exploração do trabalhador, principalmente no âmbito rural, é a chamada servidão por dívida. Dela são vítimas pessoas de baixo poder aquisitivo, analfabetas ou de reduzida instrução, que no desejo de saírem de uma vida marcada pela miserabilidade, acabam aceitando ofertas dissimuladas de “bons” empregos, sem darem conta de que se sujeitarão a um regime similar à escravidão.

Normalmente, esses desafortunados indivíduos são recrutados de regiões onde as oportunidades de emprego são escassas e bem distantes do local da prestação dos serviços. Os aliciadores, comumente denominados “gatos”, prometem aos trabalhadores um emprego decente em fazendas, com a oferta de uma boa remuneração e condições laborais satisfatórias.

O transporte desse pessoal é feito, em geral, em veículos mal conservados, desprovidos de qualquer segurança. Ao aportarem no local onde os serviços serão prestados, os trabalhadores se deparam com uma realidade bem distinta do anunciado. São logo

---

<sup>22</sup> Organização Internacional do Trabalho. Uma aliança global contra o trabalho forçado. Relatório global do seguimento da declaração da OIT sobre princípios e direitos fundamentais no trabalho. Relatório I (B), Conferência Internacional do Trabalho, 93<sup>a</sup> Reunião. Genebra, 2005, tradução de Edilson Alckmim Cunha. Disponível em: <[http://www.oit.org.br/sites/all/forced\\_labour/oit/relatorio/relatorio\\_global2005.pdf](http://www.oit.org.br/sites/all/forced_labour/oit/relatorio/relatorio_global2005.pdf)>. Acesso em: 10 out. 2012.

informados da existência de dívidas decorrentes de despesas com a viagem (transporte, hospedagem e alimentação), catalogadas em um “caderno”, mantido sob o poder do aliciador. Essa dívida, no decorrer dos dias, só faz aumentar, pois todos os custos inerentes aos instrumentos de trabalho, além das despesas com alojamentos e alimentação, que, por sinal, revelam-se bastante precários, são incluídos na conta.

Com a crença de que efetivamente estão em dívida com seus empregadores, esses míseros indivíduos sujeitam-se a jornadas exorbitantes e a condições de trabalho indignas. Se tencionam abandonar o local de trabalho, são impedidos de fazê-lo sob a justificativa de que estão devendo, sendo alertados de que não poderão ir embora enquanto não quitarem seus débitos, caracterizando o chamado *truck sistem*<sup>23</sup>. Distantes de sua terra natal, impossibilitados de se deslocarem em face do isolamento geográfico e destituídos de qualquer proteção, são facilmente dominados. Têm seus documentos retidos. Em meio a uma forte vigilância armada, são objeto de violência física ou psicológica quando ensaiam alguma reclamação ou tentativa de fuga, correndo o risco até de terem a vida ceifada.<sup>24</sup>

Em caso de doença ou quando o serviço finaliza, o trabalhador é simplesmente descartado, sem receber nenhum direito. Em busca de um novo serviço, muitas vezes acaba se tornando escravo novamente.<sup>25</sup>

Traçado, pois, o panorama contemporâneo do trabalho escravo, passa-se à reflexão de suas implicações negativas frente aos direitos humanos do homem-trabalhador.

## **5. O TRABALHO EM CONDIÇÕES ANÁLOGAS À DE ESCRAVO COMO INSTRUMENTO DE VIOLAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS FUNDAMENTAIS DO TRABALHADOR**

O trabalho em condições análogas às de escravo constitui um mecanismo de evidente ofensa aos direitos humanos do cidadão trabalhador, representando uma antítese ao direito de dispor de uma ocupação decente, que lhe preserve a saúde, a liberdade, a segurança e o maior de todos os seus atributos: a dignidade.

<sup>23</sup> Nesse sistema fraudulento de endividamento, o empregador mantém uma espécie de “cantina”, responsável pela venda de produtos (instrumentos de trabalho, roupas, bebidas, gêneros alimentícios, etc.) ao trabalhador, a preços superiores aos de mercado, registrados de forma suspeita num “caderno de dívidas”, com o objetivo de, no futuro, obrigá-lo a continuar no serviço, sem direito a remuneração, em face dos débitos havidos de forma ilegal.

<sup>24</sup> REPORTER BRASIL. O que é trabalho escravo. Disponível em: <<http://www.reporterbrasil.org.br/conteudo.php?id=4>>. Acesso em: 10 out. 2012.

<sup>25</sup> Cartilha do Trabalho Escravo. Brasília: MPT, 2012. Disponível em <[http://portal.mpt.gov.br/wps/wcm/connect/9a0cf38047af3bb1bd98bfd0854ab81a/Cartilha+Alterada\\_3-1.pdf?MOD=AJPERES&CACHEID=9a0cf38047af3bb1bd98bfd0854ab81a](http://portal.mpt.gov.br/wps/wcm/connect/9a0cf38047af3bb1bd98bfd0854ab81a/Cartilha+Alterada_3-1.pdf?MOD=AJPERES&CACHEID=9a0cf38047af3bb1bd98bfd0854ab81a)>. Acesso em: 01 out. 2012.

## 5.1 O TRABALHO DECENTE COMO DIREITO FUNDAMENTAL HUMANO

A Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH), promulgada em 1948 pela Terceira Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas, legitimou a dignidade e o valor da pessoa humana como fatores absolutos, indivisíveis e inderrogáveis, instituindo, no art. 1º: “Todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e em direitos. Dotados de razão e de consciência, devem agir uns para com os outros em espírito de fraternidade.”

Adiante, o art. 4º da referida Declaração proclamou que “ninguém será mantido em escravidão ou servidão; a escravidão e o tráfico de escravos serão proibidos em todas as suas formas.”

Em decorrência desses enunciados, consagrou-se o trabalho decente como um direito fundamental do homem. É o que se extrai da leitura do art. 23 da DUDH:

1. Todo ser humano tem direito ao trabalho, à livre escolha de emprego, a condições justas e favoráveis de trabalho e à proteção contra o desemprego.
2. Todo ser humano, sem qualquer distinção, tem direito a igual remuneração por igual trabalho.
3. Todo ser humano que trabalha tem direito a uma remuneração justa e satisfatória, que lhe assegure, assim como à sua família, uma existência compatível com a dignidade humana e a que se acrescentarão, se necessário, outros meios de proteção social.
4. Todo ser humano tem direito a organizar sindicatos e a neles ingressar para proteção de seus interesses.<sup>26</sup>

No mesmo sentido, o Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais<sup>27</sup> explicita:

### Artigo 6

1. Os Estados Partes do presente Pacto reconhecem o direito ao trabalho, que compreende o direito de toda pessoa de ter a possibilidade de ganhar a vida mediante um trabalho livremente escolhido ou aceito, e tomarão medidas apropriadas para salvaguardar esse direito.

(...)

### Artigo 7

Os Estados Partes do presente Pacto reconhecem o direito de toda pessoa de gozar de condições de trabalho justas e favoráveis, que assegurem especialmente:

- a) Uma remuneração que proporcione, no mínimo, a todos os trabalhadores:

<sup>26</sup> DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS. Disponível em: <[http://unicrio.org.br/img/DeclU\\_D\\_HumanosVersoInternet.pdf](http://unicrio.org.br/img/DeclU_D_HumanosVersoInternet.pdf)>. Acesso em 10 out. 2012.

<sup>27</sup> Firmado pela XXI Sessão da Assembleia Geral das Nações Unidas, em 16/12/1966, entrou em vigor no Brasil em 24/04/1992. Os artigos transcritos foram extraídos do site: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1990-1994/D0592.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/D0592.htm)>. Acesso em 31 out. 2012.

- i) Um salário equitativo e uma remuneração igual por um trabalho de igual valor, sem qualquer distinção; em particular, as mulheres deverão ter a garantia de condições de trabalho não inferiores às dos homens e perceber a mesma remuneração que eles por trabalho igual;
- ii) Uma existência decente para eles e suas famílias, em conformidade com as disposições do presente Pacto;
- b) A segurança e a higiene no trabalho;
- c) Igual oportunidade para todos de serem promovidos, em seu Trabalho, à categoria superior que lhes corresponda, sem outras considerações que as de tempo de trabalho e capacidade;
- d) O descanso, o lazer, a limitação razoável das horas de trabalho e férias periódicas remuneradas, assim como a remuneração dos feridos.

As Convenções Regionais (Convenção Europeia, Convenção Americana e Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos) que cuidam da tutela dos direitos humanos, refletindo o sentimento de respeito à dignidade do indivíduo preconizado mundialmente, também reconheceram o direito, a que cada pessoa faz jus, de desfrutar de condições de trabalho justas e adequadas, coibindo toda e qualquer forma de escravidão ou servidão.<sup>28</sup>

A Organização Internacional do Trabalho, por sua vez, formalizando o conceito de trabalho decente, substanciou-o como instrumento de dignidade pessoal. Na concepção da OIT, o trabalho decente constitui “um trabalho produtivo e de qualidade, em condições de liberdade, equidade, segurança e dignidade humanas”, indispensável à eliminação da pobreza e da fome, à redução das desigualdades sociais e ao desenvolvimento econômico sustentável dos países.<sup>29</sup>

## **5.2 A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E A PROTEÇÃO AO TRABALHADOR NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO**

No ordenamento jurídico brasileiro, a Constituição da República (1988) elegeu como um dos postulados basilares do Estado Democrático de Direito a dignidade da pessoa humana, reconhecida como o fundamento da vida em sociedade e a síntese de todos os direitos fundamentais. Nas palavras de Carlos Henrique Bezerra Leite (2010, p. 46), a “dignidade da pessoa humana é uma qualidade intrínseca de todos os seres humanos que pressupõe a existência de direitos fundamentais que os protegem contra atos desumanos atentatórios à sua integridade física, psíquica e moral.”

<sup>28</sup> PIOVESAN, Flávia. Trabalho Escravo e degradante como forma de violação aos direitos humanos. In: VELLOSO, Gabriel; FAVA, Marcos Neves, coordenadores. **Trabalho Escravo Contemporâneo: o desafio de superar a negação**. São Paulo: Ltr, 2006, p. 163.

<sup>29</sup> Organização Internacional do Trabalho. **A OIT no Brasil: Trabalho Decente para uma vida digna**. Brasília: 2012. Disponível em <[http://www.oitbrasil.org.br/sites/default/files/topic/gender/pub/oit%20no%20brasil\\_folder\\_809.pdf](http://www.oitbrasil.org.br/sites/default/files/topic/gender/pub/oit%20no%20brasil_folder_809.pdf)> Acesso em: 31 out. 2012.

Como corolários da dignidade humana, emergem todos os demais direitos consagrados na Lei Maior, tais como, a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, atendida sua função social, a proibição de tratamento desumano e degradante, a proibição de trabalhos forçados, bem como o direito ao trabalho e sua significância na ordem socioeconômica (fundada na valorização do trabalho humano, conforme se depreende da leitura dos arts. 170<sup>30</sup> e 193<sup>31</sup> da Constituição Federal) e os direitos básicos dos trabalhadores urbanos e rurais previstos no art. 7º, alçados ao *status* de direitos fundamentais:

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

I – relação de emprego protegida contra despedida arbitrária ou sem justa causa, nos termos de lei complementar, que preverá indenização compensatória, dentre outros direitos;

II – seguro-desemprego, em caso de desemprego involuntário;

III – Fundo de Garantia do Tempo de Serviço;

IV – salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender a suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim;

VII – garantia de salário, nunca inferior ao mínimo, para os que percebem remuneração variável;

VIII – décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;

IX – remuneração do trabalho noturno superior à do diurno;

X – proteção do salário na forma da lei, constituindo crime sua retenção dolosa;

XI – participação nos lucros, ou resultados, desvinculada da remuneração, e, excepcionalmente, participação na gestão da empresa, conforme definido em lei;

XII – salário-família pago em razão do dependente do trabalhador de baixa renda nos termos da lei;

XIII – duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho;

XIV – jornada de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, salvo negociação coletiva;

XV – repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos;

XVI – remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinquenta por cento à do normal;

XVII – gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal;

XVIII – licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias;

XIX – licença-paternidade, nos termos fixados em lei;

XXI – aviso prévio proporcional ao tempo de serviço, sendo no mínimo de trinta dias, nos termos da lei;

XXII – redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança;

XXIII – adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou

<sup>30</sup> “Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, (...)”

<sup>31</sup> “Art. 193. A ordem social tem por base o primado do trabalho, e como objetivo o bem-estar e a justiça sociais.”

perigosas, na forma da lei;  
XXIV – aposentadoria;  
XXV – assistência gratuita aos filhos e dependentes desde o nascimento até 5 (cinco) anos de idade em creches e pré-escolas; XXVII – proteção em face da automação, na forma da lei;  
XXVIII – seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa;  
XXIX – ação, quanto aos créditos resultantes das relações de trabalho, com prazo prescricional de cinco anos para os trabalhadores urbanos e rurais, até o limite de dois anos após a extinção do contrato de trabalho;  
*a e b) Revogadas. EC no 28, de 25-5-2000.*  
XXX – proibição de diferença de salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil;  
XXXI – proibição de qualquer discriminação no tocante a salário e critérios de admissão do trabalhador portador de deficiência;  
XXXII – proibição de distinção entre trabalho manual, técnico e intelectual ou entre os profissionais respectivos;  
XXXIII – proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos;  
XXXIV – igualdade de direitos entre o trabalhador com vínculo empregatício permanente e o trabalhador avulso.  
Parágrafo único. São assegurados à categoria dos trabalhadores domésticos os direitos previstos nos incisos IV, VI, VIII, XV, XVII, XVIII, XIX, XXI e XXIV, bem como a sua integração à previdência social.

O valor social do trabalho ocupa um patamar de destaque na órbita constitucional pátria, tanto que elevado a fundamento da República (art. 1º, IV, da Constituição Federal). Nesse contexto, são preciosas as lições de Marques (2007, pp. 111 e 112):

O trabalho não é apenas um elemento de produção. É bem mais do que isso. É algo que valoriza o ser humano e lhe traz dignidade, além, é claro, do sustento. É por isso que deve ser visto, antes de tudo, como um elemento ligado de forma umbilical à dignidade da pessoa humana.

(...)

Valorizar o trabalho humano, alçá-lo ele ao local em que deveria, sempre, ter permanecido, é buscar o pleno emprego, aumentando as ofertas de trabalho a quem tem qualificação e qualificar quem tem menos qualificação, buscar a segurança de quem trabalha e dar dignidade no momento do exercício do seu mister, não exigindo trabalho em condições penosas ou perigosas e eliminando a insalubridade. Valorizar, de fato, o trabalho humano é diminuir consideravelmente a alienação, extinguir as horas extraordinárias e colocar o ser humano, homem trabalhador, como um fim em si mesmo e não como meio a que o capital atinja seu fim.

No plano infraconstitucional, não se pode olvidar a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), que, em consonância aos ditames constitucionais que delimitam as condições mínimas para que o trabalhador tenha assegurada a sua dignidade, contém diversos dispositivos que regulam o vínculo jurídico mantido entre empregados e empregadores, protegendo o obreiro em face de sua vulnerabilidade nessa relação. Nessa esteira, vislumbram-se normas que cuidam do registro do contrato na CTPS (arts. 13 a 56), da jornada de trabalho (arts. 59 a 65), da concessão de férias anuais (arts. 129 a 153), da segurança e saúde no trabalho (arts. 154 a

201), das fórmulas de proteção ao salário (arts. 457 a 467), inclusive no que se refere à vedação da prática do *truck-sistem*, sistema muito comum no cenário escravista atual do Brasil, conforme mencionado no tópico anterior.

### 5.3 O TRABALHO ESCRAVO E A DIGNIDADE DO TRABALHADOR

De acordo com o Manual de Combate ao Trabalho em Condições Análogas às de escravo, elaborado pelo Ministério do Trabalho e Emprego (MTE)<sup>32</sup>, “qualquer trabalho que não reúna as mínimas condições necessárias para garantir os direitos do trabalhador”, diminuindo a sua dignidade, tolhendo seu direito de locomoção ou submetendo-o a condições degradantes, inclusive no que concerne ao meio ambiente de trabalho, deve ser tipificado trabalho em condição análoga à de escravo.<sup>33</sup>

Na seara criminal, o Código Penal brasileiro tipifica, no art. 149, o delito “Redução a condição análoga à de escravo”, com redação modificada pela Lei 10.803/2003, disciplinando que o ato ilícito em referência se configura quando presentes as seguintes condutas: imposição ao exercício de trabalhos forçados; sujeição do trabalhador a jornada exaustiva e condições degradantes de trabalho e restrição, por qualquer meio, do seu direito de locomoção em face de dívida contraída com o empregador ou preposto. Acrescenta, ainda, que incorre na mesma pena a pessoa que impede o uso de qualquer meio de transporte pelo trabalhador, o mantém sob vigilância ostensiva ou se apossa de seus documentos ou objetos pessoais, com o objetivo de retê-lo no local de trabalho. O tipo penal em referência, antes de proteger a liberdade do trabalhador, objetiva tutelar, sobretudo, o que todo ser humano dispõe de mais valioso: a dignidade.

O Ministério Público do Trabalho, na sua função constitucional de defender os interesses sociais e individuais indisponíveis, entendendo que o trabalho escravo implica uma grave violação à dignidade do cidadão trabalhador, retirando-lhe o mínimo indispensável a

---

<sup>32</sup> O Ministério do Trabalho e Emprego tem demonstrado uma conduta pró-ativa na repressão ao trabalho escravo, destacando a ação do Grupo Especial de Fiscalização Móvel (GEFM), criado em 1995, para atender, sobretudo, a denúncias de utilização de trabalhadores em condições análogas às de escravo, sendo responsável, juntamente com institutos parceiros (Comissão Pastoral da Terra, Ministério Público do Trabalho, Ministério Público Federal, Departamento de Polícia Federal e Polícia Rodoviária Federal), pelo resgate de diversos trabalhadores submetidos a regime de escravidão. Outra ação de relevância foi a instituição do Cadastro de Empregadores apanhados em flagrante exploração de mão-de-obra similar à escrava, a chamada “Lista Suja”, impondo aos infratores uma série de restrições fiscais e financeiras, com consequências patrimoniais.

<sup>33</sup> Manual de Combate ao Trabalho em Condições análogas às de escravo Brasília: MTE, 2011. Disponível em: <<http://portal.mte.gov.br/data/files/8A7C816A350AC88201350B7404E56553/combate%20trabalho%20escravo%20WEB.PDF>> . Acesso em: 01 out. 2012.

uma existência sadia e adequada, já propôs centenas de ações civis públicas com a finalidade de punir os empregadores que lançam mão dessa prática.

Assim, sob a perspectiva de que o trabalho escravo representa uma negação à dignidade e aos direitos fundamentais do trabalhador, constituindo um mal que denigre a imagem da sociedade como um todo, a jurisprudência trabalhista brasileira vem condenando alguns empregadores, por manterem empregados em condições análogas às de escravo, ao pagamento de indenização por dano moral coletivo, em ações promovidas pelo Ministério Público do Trabalho, conforme assentam as ementas abaixo:

TRABALHO EM CONDIÇÕES SUBUMANAS. DANO MORAL COLETIVO PROVADO. INDENIZAÇÃO DEVIDA. Uma vez provadas as irregularidades constatadas pela Delegacia Regional do Trabalho e consubstanciadas em Autos de Infração aos quais é atribuída fé pública (art. 364 do CPC), como também pelo próprio depoimento da testemunha do recorrente, é devida indenização por dano moral coletivo, vez que a só notícia da existência de trabalho escravo ou em condições subumanas no Estado do Pará e no Brasil faz com que todos os cidadãos se envergonhem e sofram abalo moral, que deve ser reparado, com o principal objetivo de inibir condutas semelhantes. Recurso improvido. (TRT 8ª Região - Acórdão 00218-2002-114-08-00-1 - 1ª Turma/RO 4453/2003).

DANO MORAL. TRABALHO EM CONDIÇÕES ANÁLOGAS À DE ESCRAVO. Além de justa a reparação do dano moral requerida, bem como da procedência das verbas rescisórias trabalhistas reivindicadas em consequência do aludido dano, também justificador da extinção das relações empregatícias, torna-se impostergável um indispensável e inadiável "*Basta!*" à intolerável e nefasta ofensa social e retorno urgente à decência das relações humanas de trabalho. Torna-se, portanto, urgente a extirpação desse cancro do trabalho forçado análogo à de escravo que infeccionou as relações normais de trabalho, sob condições repulsivas da prestação de serviços tão ofensivas à reputação do cidadão brasileiro com negativa imagem do país, perante o mundo civilizado. (TRT 10ª Região - PROCESSO TRT RO 00073-2002-811-10-00-6 - Acórdão 2ª Turma/2003).

CONDIÇÕES DE TRABALHO AVILTANTES. DESCUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES PATRONAIS. AFRONTA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Restando patente que as demandadas, além de não arcarem com suas obrigações legais, ainda submetiam seus empregados a condições aviltantes cárcere decorrente da falta de pagamento de salário, fome, submissão, ameaças e humilhações, torna-se imperiosa a reforma do julgado originário, a fim de responsabilizá-las solidariamente pela satisfação dos encargos trabalhistas, fiscais e previdenciários, sem eximi-las de indenizar os obreiros pelos danos morais sofridos. (TRT 11ª Região - PROCESSO TRT RO-28325/2003-008-11-00).<sup>34</sup>

TST - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA: AIRR 32496320105080000 3249-63.2010.5.08.0000

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DANO MORAL. TRABALHO EM CONDIÇÕES DEGRADANTES. CONVENÇÃO 29 DA OIT. VALOR DA INDENIZAÇÃO. CRITÉRIOS DE FIXAÇÃO.

A prestação de serviços em instalações inadequadas, capazes de gerar situações de manifesta agressão à intimidade, à segurança e à saúde, como a falta de instalações sanitárias, a precariedade de abrigos e de água potável, incompatíveis com as

<sup>34</sup> Disponível em: <[http://www.oit.org.br/sites/all/forced\\_labour/brasil/documentos/acordao\\_caiuae.pdf](http://www.oit.org.br/sites/all/forced_labour/brasil/documentos/acordao_caiuae.pdf)>. Acesso em 31. out. 2012.

necessidades dos trabalhadores, constituem, inequivocadamente, trabalho degradante, repudiado pela Convenção nº 29, da organização do Trabalho e ratificada pelo Brasil. Quanto ao valor da indenização, constata-se que o decisor observou os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, atento às circunstâncias fáticas geradoras do dano, do grau de responsabilidade e da capacidade econômica da empresa, sem se afastar, igualmente, de seu caráter desestimulador de ações dessa natureza, que comprometem a dignidade dos trabalhadores. Agravo conhecido e não provido.

No propósito de resgatar a dignidade do trabalhador e arrefecer a sensação de impunidade, tramita no Congresso Nacional o Projeto de Emenda Constitucional 438/2001, conhecido como a PEC do Trabalho Escravo, que, embora tenha passado mais de dez anos para ser aprovada pela Câmara dos Deputados, o que somente se deu em 22/05/2012, retornando ao Senado Federal, aguardando o posicionamento daquela Casa Legislativa, representa um avanço no processo de erradicação do trabalho escravo no Brasil. A PEC 438/2001 objetiva incluir no art. 243 da Constituição Federal a possibilidade de desapropriação, para fins de reforma agrária e habitação popular, de imóveis rurais e urbanos onde for constatada a existência de trabalho em condições análogas à escravidão.<sup>35</sup>

Diante do exposto, é cediço que o trabalho em condições análogas às de escravo, vivenciado na atualidade, representa uma vulneração pontual aos direitos humanos e às garantias mínimas de subsistência do trabalhador, afrontando, sobretudo, um atributo que lhe é peculiar, qual seja, a sua dignidade.

A escravidão de hoje impõe ao trabalhador condições de trabalho degradantes, com cerceio à sua liberdade, impelindo-o a prestar serviços em regime de trabalho forçado, sem registro de CTPS, mediante jornadas exaustivas, sob coação (moral, psicológica ou física), com retenção de documentos, e até mesmo sem remuneração, para saldar débitos elevados e fraudulentos, impagáveis na prática, supostamente adquiridos com o empregador, como ocorre no sistema de *truck system*. As senzalas de outrora foram trocadas pelos alojamentos, em que o trabalhador fica exposto às mais precárias condições de habitação, saúde, higiene e segurança, sendo privado do mínimo necessário à sobrevivência, não dispondo sequer de água potável, de instalações sanitárias ou de uma acomodação adequada para dormir.<sup>36</sup>

O flagelo do trabalho escravo subtrai do obreiro todos os direitos essenciais ao resguardo de uma vida digna e ao reconhecimento de sua personalidade jurídica. Como bem sustenta Flávia Piovesan, frente à universalidade dos direitos humanos, “o trabalho escravo viola sobretudo a ideia fundante dos direitos, baseada na dignidade humana, como valor

---

<sup>35</sup> TRABALHO escravo, triste realidade. **AFENAE AGORA: Publicação da Federação Nacional das Associações do Pessoal da Caixa Econômica Federal**. Brasília, nº 75, ano 15, p. 11-15, jun./jul. 2012.

<sup>36</sup> *Idem*.

intrínseco à condição humana.”<sup>37</sup>

Os grilhões e as correntes típicos da escravidão colonial e imperial não mais existem; no entanto, a situação dos trabalhadores submetidos a condições análogas às de escravo é tão indigna e desmoralizante, se não mais cruel do que a vivenciada antigamente.

## 6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Decorrido mais de um século da abolição formal da escravatura, a chaga do trabalho escravo ainda subsiste no mundo contemporâneo, propalando seus efeitos devastadores nos direitos humanos do trabalhador.

Diversas são as causas que mantêm viva a escravidão no seio da humanidade, podendo ser citadas a miséria, a fome, o desemprego, o precário nível educacional, a falta de oportunidades de trabalho, a impunidade, dentre outras. Todavia, pode-se afirmar que a busca desenfreada pelo lucro e por riquezas, como ocorreu no passado, continua sendo o principal aliado desta prática odiosa.

O trabalho em condições análogas às de escravo constitui uma negativa ao postulado da dignidade do ser humano, atributo máximo em torno do qual gravitam todos os direitos hábeis a lhe conferir uma existência salutar. Ele afasta o trabalhador das garantias mínimas necessárias ao pleno gozo de um trabalho decente e livremente escolhido, sinalizado por condições justas e favoráveis que o conduzam a manter a subsistência e conforto próprios e de sua família. Enfim, viola o direito à disposição de uma vida digna.

O trabalho escravo nada mais é do que a coisificação do cidadão trabalhador, que na cadeia produtiva é tratado como mera propriedade, como meio para atingimento dos objetivos inescrupulosos dos empregadores, e não como um fim em si mesmo, dotado de valor e dignidade.

Não obstante os esforços louváveis empreendidos pelos organismos internacionais, agentes governamentais e entidades da sociedade civil, a eliminação do trabalho em condições similares à escravidão tem se revelado uma tarefa hercúlea. Todavia, as dificuldades enfrentadas no combate a essa conduta sórdida devem servir de estímulo para que os instrumentos repressivos sejam reforçados, a fim de que, num futuro próximo, a escravidão seja efetivamente banida do mundo.

---

<sup>37</sup> PIOVESAN, Flávia. Op. cit. p. 164.

Nessa esteira, alerta-se para a necessidade de engajamento de todos os indivíduos na repressão ao trabalho escravo, pois este, além de oprimir a dignidade do trabalhador vitimado, também afeta o desenvolvimento econômico, social e cultural de toda a sociedade.

## REFERÊNCIAS

BARROS, Alice Monteiro de. **Curso de Direito do Trabalho**. 6.ed. São Paulo: LTr, 2010.

BÍBLIA SAGRADA. São Paulo: Paulinas, 1986, p. 28.

BRAICK, Patrícia Ramos e MOTA, Myriam Becho. **História: das cavernas ao terceiro milênio**. 3. ed. São Paulo: Moderna, 2007. v. Único.

BRASIL. Lei nº 3.353, de 13 de maio de 1888. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/LIM/LIM3353.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/LIM/LIM3353.htm)>. Acesso em 31 out. 2012.

BRASIL. Portal da Legislação. Disponível em: <<http://www4.planalto.gov.br/legislacao/legislacao-historica/constituicoes-antiores-1#content>>. Acesso em: 31 out. 2012.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região. Processo 00218-2002-114-08-00-1 - 1ª Turma/RO 4453/2003. Trabalho em condições subumanas. Dano moral coletivo provado. Indenização devida. Juíza Relatora: Suzy Elizabeth Cavalcante Koury. Disponível em: <<http://www.trt8.gov.br/jurisprudencia>>. Acesso em: 31 out. 2012.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região. Processo 00073-2002-811-10-00-6 - Acórdão 2ª Turma/2003. Dano moral. Trabalho em condições análogas às de escravo. Relator: Desembargador Ribamar Lima Junior. Disponível em: <[http://www.trt10.jus.br/?mod=ponte.php&ori=ini&pag=juris\\_segunda&path=servicos/consweb/juris\\_segunda\\_instancia.php](http://www.trt10.jus.br/?mod=ponte.php&ori=ini&pag=juris_segunda&path=servicos/consweb/juris_segunda_instancia.php)>. Acesso em: 31 out. 2012.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Processo AIRR - 3249-63.2010.5.08.0000 - 4ª Turma. Agravo de Instrumento em Recurso de Revista. Dano Moral. Trabalho em condições degradantes. Convenção 29 da OIT. Valor da indenização. Critérios de Fixação. Relator: Ministro Milton de Moura França. Disponível em: <<https://aplicacao5.tst.jus.br/consultaProcessual/consultaTstNumUnica.do?consulta=Consultar&conscsjt=&numeroTst=3249&digitoTst=63&anoTst=2010&orgaoTst=5&tribunalTst=8&varaTst=00>>. Acesso em 31 out. 2012.

BRASIL. **Vade Mecum**. 9 ed. São Paulo: Rideel, 2011.

CAIRO JÚNIOR, José. **Curso de Direito do trabalho: direito individual e direito coletivo do trabalho**. 7. ed. Salvador: Ltr, 2012.

CAMINO, Carmen. **Direito Individual do Trabalho**. 4. ed. Porto Alegre: Síntese, 2004.

Cartilha do Trabalho Escravo. Brasília: MPT, 2012. Disponível em

<[http://portal.mpt.gov.br/wps/wcm/connect/9a0cf38047af3bb1bd98bfd0854ab81a/Cartilha+Aliterada\\_3-1.pdf?MOD=AJPERES&CACHEID=9a0cf38047af3bb1bd98bfd0854ab81a?>](http://portal.mpt.gov.br/wps/wcm/connect/9a0cf38047af3bb1bd98bfd0854ab81a/Cartilha+Aliterada_3-1.pdf?MOD=AJPERES&CACHEID=9a0cf38047af3bb1bd98bfd0854ab81a?). Acesso em: 01 out. 2012.

DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS. Disponível em: <[http://unicrio.org.br/img/DeclU\\_D\\_HumanosVersoInternet.pdf](http://unicrio.org.br/img/DeclU_D_HumanosVersoInternet.pdf)>. Acesso em 10 out. 2012.

DODGE, Rachel Elias Ferreira. **FÓRUM SOCIAL MUNDIAL 2003: Anais da Oficina Trabalho Escravo: Uma Chaga Aberta**. Brasília: OIT, 2003, p. 49.

Encíclica *Rerum Novarum*. Disponível em: <[http://www.vatican.va/holy\\_father/leo\\_xiii/encyclicals/documents/hf\\_1-xiii\\_enc\\_15051891\\_rerum-novarum\\_po.html](http://www.vatican.va/holy_father/leo_xiii/encyclicals/documents/hf_1-xiii_enc_15051891_rerum-novarum_po.html)>. Acesso em: 31 out. 2012.

LEITE, Carlos Henrique Bezerra. **Direitos Humanos**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

Manual de Combate ao Trabalho em Condições análogas às de escravo Brasília: MTE, 2011. Disponível em: <<http://portal.mte.gov.br/data/files/8A7C816A350AC88201350B7404E56553/combate%20-trabalho%20escravo%20WEB.PDF>> . Acesso em: 01 out. 2012.

MARQUES, Rafael da Silva. **Valor Social do Trabalho, na ordem econômica, na Constituição Brasileira de 1988**. São Paulo: Ltr, 2007.

MARTINEZ, Luciano. **Curso de Direito do Trabalho**. 1. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

MARTINS, Sérgio Pinto. **Direito do Trabalho**. 24. ed. São Paulo: Atlas, 2008.

NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **Iniciação do direito do trabalho**. 28. ed. São Paulo: Ltr, 2002.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **A OIT no Brasil: Trabalho Decente para uma vida digna**. Brasília: 2012. Disponível em <[http://www.oitbrasil.org.br/sites/default/files/topic/gender/pub/oit%20no%20brasil\\_folder\\_809.pdf](http://www.oitbrasil.org.br/sites/default/files/topic/gender/pub/oit%20no%20brasil_folder_809.pdf)> Acesso em: 31 out. 2012.

\_\_\_\_\_. Convenção nº 29, de 10 de junho de 1930, sobre o Trabalho Forçado ou Obrigatório. Disponível em: <[http://www.oit.org.br/sites/all/forced\\_labour/oit/convencoes/conv\\_29.pdf](http://www.oit.org.br/sites/all/forced_labour/oit/convencoes/conv_29.pdf)>. Acesso em: 10 out. 2012.

\_\_\_\_\_. Convenção nº 105, de 05 de junho de 1957, relativa a Abolição do Trabalho Forçado. Disponível em: <[http://www.oit.org.br/sites/all/forced\\_labour/oit/convencoes/conv\\_105.pdf](http://www.oit.org.br/sites/all/forced_labour/oit/convencoes/conv_105.pdf)>. Acesso em: 10 out. 2012.

\_\_\_\_\_. Jurisprudência. PROCESSO TRT RO-28325/2003-008-11-00. Condições de Trabalho aviltantes. Descumprimento das obrigações patronais. Afronta à Constituição Federal. Juiz Relator: Lairto José Veloso. <[http://www.oit.org.br/sites/all/forced\\_labour/brasil/documentos/acordao\\_caiaue.pdf](http://www.oit.org.br/sites/all/forced_labour/brasil/documentos/acordao_caiaue.pdf)>. Acesso em 31. out. 2012.

\_\_\_\_\_. Uma aliança global contra o trabalho forçado. Relatório global do seguimento da declaração da OIT sobre princípios e direitos fundamentais no trabalho. Relatório I (B), Conferência Internacional do Trabalho, 93ª Reunião. Genebra, 2005, tradução de Edilson Alckmim Cunha. Disponível em: <[http://www.oit.org.br/sites/all/forced\\_labour/oit/relatorio/relatorio\\_global2005.pdf](http://www.oit.org.br/sites/all/forced_labour/oit/relatorio/relatorio_global2005.pdf)>. Acesso em 10 out. 2012.

PACTO INTERNACIONAL DOS DIREITOS ECONÔMICOS, SOCIAIS E CULTURAIS. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1990-1994/D0592.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/D0592.htm)>. Acesso em 31 out. 2012.

PIOVESAN, Flávia; CARVALHO, Luciana Paula Vaz de Carvalho, coordenadores. **Direitos Humanos e Direito do Trabalho**. São Paulo: Atlas, 2010.

REPORTER BRASIL. O que é trabalho escravo. Disponível em: <<http://www.reporterbrasil.org.br/conteudo.php?id=4>>. Acesso em: 10 out. 2012.

SILVA, Marcello Ribeiro. **Trabalho análogo ao de escravo rural no Brasil do século XXI: novos contornos de um antigo problema**. Goiânia, 2010, 280 p. (Dissertação apresentada como requisito parcial para obtenção do grau de Mestre em Direito Agrário, junto ao Programa de Mestrado em Direito, área de concentração em Direito Agrário, da Pró-Reitoria de Pesquisa e Pós-Graduação – PRPPG da Universidade Federal de Goiás – UFG). Disponível em: <<http://portal.mpt.gov.br/wps/wcm/connect/891076004718e581a769b7d4a4a2297f/Disserta%C3%A7%C3%A3o+Trabalho+An%C3%A1logo+ao+de+escravo.pdf?MOD=AJPERES&CACHEID=891076004718e581a769b7d4a4a2297f>> Acesso em: 10 out. 2012.

TRABALHO escravo, triste realidade. **AFENAE AGORA: Publicação da Federação Nacional das Associações do Pessoal da Caixa Econômica Federal**. Brasília, nº 75, ano 15, p. 11-15, jun./jul. 2012.

VELLOSO, Gabriel; FAVA, Marcos Neves, coordenadores. **Trabalho escravo contemporâneo: o desafio de superar a negação**. São Paulo: LTr, 2006.